



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Diagnosis Centro de Diagnósticos Ltda (Hospital Saúde da Mulher), em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada por Adriana Vasconcelos Vieira.

Em sua inicial a autora narra que foi internada em 06/09/2007 para realizar cirurgia de retirada de pedras da vesícula, no entanto, durante o procedimento, o bisturi elétrico entrou em contato com a sua panturrilha, ocasionando-lhe uma queimadura profunda. Afirma que após o ocorrido o Hospital requerido não lhe ofereceu nenhuma assistência, tendo que procurar outro médico para tratar do ferimento.

Em decorrência disso pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido de indenização em face de Diagnosis Centro de Diagnósticos, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.743,33 (mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

O Hospital Saúde da Mulher interpôs apelação, reiterando os termos do Agravo Retido de fls. 141/143 no que se refere ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Defende, ademais, a inexistência de responsabilidade a ser atribuída ao hospital, tendo em vista que a causa de pedir está vinculada exclusivamente à conduta médica (imperícia na utilização do bisturi elétrico), não havendo nexo de causalidade entre a atuação do médico e o hospital, que somente cedeu àquele o bloco cirúrgico, não integrando o referido médico o quadro clínico do hospital. Assim, somente poderia o apelante ser responsabilizado se houvesse comprovação da ocorrência de falha no equipamento cedido.

Suscita a inexistência do dano moral alegado, eis que não restou demonstrado o nexo causal e a inobservância dos cuidados necessários no atendimento da apelada, não se podendo considerar o depoimento do médico requerido como prova testemunhal, conforme expressa vedação do art. 405, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. De outro lado, se mantida a condenação em danos morais, pugna a apelante pela redução do quantum indenizatório ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já que esta é a quantia que vem sendo arbitrada pelos demais Tribunais em casos semelhantes.

Por último, afirma não restar comprovado que as notas fiscais juntadas aos autos se referem ao tratamento com a queimadura sofrida, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de indenização por danos materiais.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 206v).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 208/224).

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com as devidas homenagens.

Belém-PA,



Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Diagnosis Centro de Diagnósticos Ltda (Hospital Saúde da Mulher), em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Adriana Vasconcelos Vieira.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AGRAVO RETIDO

Preliminarmente, analiso o agravo retido, interposto às fls. 141/143 dos autos, por Diagnosis Centro de Diagnósticos Ltda.– Hospital Saúde da Mulher, ora apelante, contra a decisão de fl. 134, que indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial.

Em seu agravo retido, a apelante alega que houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do seu pedido de realização perícia médica.

Examinando os autos, verifico que o juízo de primeiro grau dispensou a produção de prova pericial por entender que a discussão não dizia respeito à adequação do procedimento médico realizado (cirurgia para retirada de pedras da vesícula) mas sim sobre a responsabilidade pelo dano dele decorrente (queimadura na panturrilha da apelada). O julgador, como destinatário da prova, pode, motivadamente, nos termos do art. 130 do CPC, considerar desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Contudo, não apreciar pedido de produção de provas necessárias ao deslinde da questão viola frontalmente o preceito constitucional de ampla defesa e contraditório, como ocorreu no presente caso. (art. 5º, LV, CF/88 e arts. 145, 420 e 427 do CPC).

A autora da ação pleiteia indenização por dano moral proveniente de alegada falha de equipamento utilizado pelo médico durante a cirurgia de retirada de pedras na vesícula, que acarretou em queimadura em sua panturrilha.

Assim, o apelante requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por cirurgiões especializados, com a finalidade de comprovar a adequação do procedimento médico, os danos estéticos alegados e seu atual estado, já que o pedido estava fundamentado na alegação de erro médico e na falha do equipamento utilizado.

Dessa forma, verifico que o esclarecimento do fato depende de conhecimento



especial de técnico, nos termos do art. 420, parágrafo único do CPC, sendo necessária a realização de perícia médica na autora para escoreta análise do caso, para que possa ser definida a causa do dano, a sua extensão e o atual estado da cicatriz.

Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação dos atos processuais a partir da sentença recorrida, para que seja realizada a perícia médica.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao agravo retido, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia médica na autora, a fim de apurar a causa do dano e a extensão de sua lesão.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA DE RETIRADA DE PEDRAS NA VESÍCULA. QUEIMADURA NA PANTURRILHA DECORRENTE DO USO DE BISTURI ELÉTRICO. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

1. O julgador, como destinatário da prova, pode, motivadamente, nos termos do art. 130 do CPC, considerar desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
2. Contudo, não apreciar pedido de produção de provas necessárias ao deslinde da questão e, em consequência, deixar de oportunizar tal produção, viola frontalmente o preceito constitucional de ampla defesa e contraditório, como ocorreu no presente caso.
3. Cuida-se de Ação de indenização por dano moral proveniente de alegada falha de equipamento utilizado pelo médico durante a cirurgia de retirada de pedras na vesícula, que acarretou em queimadura na panturrilha da autora.
4. Necessária a realização de perícia médica na autora para escoreta análise do caso, para que seja definida a causa do dano, a sua extensão e o atual estado da cicatriz.
5. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação dos atos processuais a partir da sentença recorrida, para que seja realizada a perícia médica.
6. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO CÍVEL.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento ao agravo retido, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica na autora, a fim de apurar a causa do dano e o



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20150328993845 Nº 150582

00017306120088140039
20150328993845

grau de sua lesão.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO